



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908166/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.319 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente S & L SERVICOS EMPRESARIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 103-001.920, de 20 de novembro de 2020, proferido pela 4ª Turma da DRJ03, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade no sentido de, complementarmente ao crédito de R\$ 8.341,30, já reconhecido no Despacho Decisório da autoridade *a quo*, restabelecer crédito de saldo negativo de CSLL referente AC 2007 no valor de R\$ 33.863,55, cujo total deve ser utilizado nas compensações vinculadas até o limite do crédito de R\$ 42.204,85.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/04) apresentada pela pessoa jurídica acima qualificada contra o Despacho Decisório Eletrônico de nº de Rastreamento 098675472 (fl. 96), de 09/03/2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), que deferiu parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 04788.96400.251010.1.3.03-6037 (fls. 85/95), correspondente a saldo negativo de CSLL do exercício de 2008, ano-calendário (AC) 2007, conforme imagem seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 098675472	
		DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015	
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCESSORA CNPJ 04.236.051/0001-78			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
04.236.064/0001-47	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04788.96400.251010.1.3.03-6037	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10880-908.166/2015-56
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:			
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS
PER/DCOMP	0,00	116.737,68	0,00
CONFIRMADAS	0,00	64.743,22	0,00
ESTIM.COMP.SNPA			
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00
DEM.ESTIM.COMP			
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00
SOMA PARC.CRED.			
PER/DCOMP	0,00	116.737,68	0,00
CONFIRMADAS	0,00	64.743,22	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.737,68. Valor na DIP: R\$ 116.737,68			
CSLL devida: R\$ 56.401,92			
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.			
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.341,30			
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.			
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04788.96400.251010.1.3.03-6037.			
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 07048.20299.241110.1.3.03-6071.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
139.587,12	27.917,41	57.673,73	
Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 de Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.			

O não reconhecimento da totalidade do Saldo Negativo de CSLL pleiteado, informado na DIPJ de 2008 e pleiteado no PER/DCOMP supracitado, se deu diante da não confirmação de parte da CSLL retida na Fonte, consoante relação de retenções não confirmadas, exposta na seção do despacho referente à análise das parcelas de crédito (fl. 99).

A ciência de referido Despacho Decisório se deu em 16/03/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 101. A manifestação de inconformidade foi apresentada em 13/04/2015, consoante carimbo apostado à fl. 02.

Em referida manifestação de inconformidade, em síntese, o contribuinte alega ter efetivamente sofrido as retenções que embasaram o direito creditório que pleiteia. Na pretensão de provar o valor das retenções sofridas, anexa as Fichas 17 e 54 da DIPJ do exercício 2008, concernente ao AC 2007.”

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ03 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

Para utilização da contribuição retida na fonte, como dedução na apuração da CSLL devida ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário questionando o não reconhecimento do direito creditório e a homologação parcial de suas compensações, sob o argumento de que os valores de CSLL foram efetivamente retidos pelas tomadoras de serviços, entretanto, não teriam elas efetuado corretamente as declarações à RFB.

Informa que sobre cada pagamento por prestação de serviços recebido pela Recorrente foi efetuada a retenção da contribuição pelos clientes, nos termos do art.30 da Lei 10.833, de 2003 e da instrução Normativa RFB nº 459, de 2004 e que tais retenções encontram-se demonstradas por meio da Relação de Rendimentos e de Retenções na Fonte e das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, emitidas a partir de sistema específico para tal, disponibilizado em meio físico ou arquivo eletrônico, anexando-as ao recurso.

Isso porque, de acordo com a Recorrente, “muitas vezes, os contribuintes ficam impossibilitados de utilizar os valores de crédito de IRRF em decorrência de informações equivocadas nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (por exemplo, quando o valor da Dirf enviada pela fonte pagadora apresenta valores inferiores ao que foi efetivamente retido das empresas)”.

Cita decisões do CARF no sentido de que mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis dos respectivos períodos.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 74.532,83, do ano-calendário de 2007 (Valor Pleiteado: R\$ 116.737,68 – R\$ 42.204,85 (total do valor já reconhecido: DD: R\$ 8.341,30 + DRJ: R\$ 33.863,55) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da discussão do direito creditório.

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da homologação parcial do direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2007, vez que, de acordo com a decisão recorrida, não houve comprovação da totalidade da CSLL retida na fonte, declarada pelo contribuinte como antecipação da CSLL devida no referido ano.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso.

“Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o deferimento parcial, a não comprovação da totalidade da CSLL retida na fonte, declarada pelo contribuinte como antecipação da CSLL devida no AC 2007.

Em sua defesa, o contribuinte afirma ter efetivamente sofrido as retenções de IRPJ, apresentando a DIPJ correspondente ao período, onde relacionara as fontes pagadoras e os valores retidos.

De acordo com a legislação de regência (art. 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no art. 943, §2º do RIR/1999 e no atual art. 988 do RIR/2018), as retenções na fonte somente podem ser deduzidas no encerramento do período de apuração se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999

“Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o

caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - RIR/2018

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, regulamentando o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, dispõe a respeito do assunto:

Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Ou seja, dos termos da legislação retrocitada, o documento idôneo para a comprovação da retenção suportada pelo contribuinte é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Desse modo, os documentos apresentados pelo contribuinte não prestam à comprovação das retenções declaradas.

Entretanto, a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf. Ambos constituem instrumentos hábeis a comprovar as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto ou contribuições retidos. Aliás, a Receita Federal disponibiliza todas as informações relativas às retenções sofridas pela empresa, constantes das Dirf, por meio do e-CAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte virtual).

Pois bem.

Consta do despacho decisório em litígio que na composição do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2007 não houve a confirmação da totalidade das retenções informadas pelo contribuinte no PER/DCOMP em questão, pois o Sistema de Controle de Créditos da RFB identificou apenas R\$ 64.743,22 dos R\$ 116.737,68 informados pela impugnante em retenções de CSLL sob o código de receita 5952.

Compulsando os sistemas informatizados da RFB verifiquei ter havido retenções de valores de CSLL por diversas fontes pagadoras, as quais foram consideradas “não confirmadas” no Relatório de Análise do Crédito, quando tais retenções foram informadas pelas fontes pagadoras no código de receita 5987, motivo pelo qual o Sistema de Controle de Créditos não reconheceu tais retenções, tal como informada na citada Declaração de Compensação no código de receita 5952.

Cumprе esclarecer que, conforme disciplinado na Lei nº 10.833, de 2003, o valor da CSLL retida na fonte, quando do pagamento efetivado por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação dos serviços prestados e especificados na referida Lei, deve ser efetuado sob o código de retenção 5952, o qual agrega as contribuições para a Cofins, PIS/Pasep e CSLL. A CSLL deve ser calculada à alíquota de 1% sobre o valor a ser pago, a Cofins a 3% e o PIS/Pasep a 0,65%, perfazendo o percentual a ser retido equivalente a 4,65% do rendimento bruto considerado, tal como determinado no referido dispositivo legal.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004).

Regulamentando a referida Lei, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, trouxe a seguinte disposição, informando os códigos de receita para retenção e recolhimento:

Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

[...]

Art. 10. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

I - 5987, no caso de CSLL;

II - 5960, no caso de Cofins;

III - 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparada por medida judicial.

Os referidos códigos de receita foram estipulados, ainda, por meio do Ato Declaratório Executivo Corat nº 71, de 2005, prevendo códigos de arrecadação para a situação geral, bem como para as situações de isenção ou de suspensão de exigibilidade decorrente de decisão judicial, nos seguintes termos:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 71, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Art. 1º Os valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep, em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme o disposto neste Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o recolhimento deve ser feito mediante a utilização do código de receita 5952.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata o caput, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção deve ser feito mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

I - 5987 para a CSLL;

II - 5960 para a Cofins; e

III - 5979 para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de dezembro de 2005, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 51, de 16 de julho de 2004.

Assim, nos termos da legislação em vigor, demonstra-se que o código de retenção e recolhimento da CSLL (5987), de forma isolada, só deveria ser utilizado nas situações específicas em que a referida contribuição devesse ser retida e recolhida de forma segregada, em razão de isenção ou suspensão da exigibilidade por decisão judicial das demais contribuições relacionadas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Eis, portanto, o provável motivo pelo qual a manifestante preencheu a DComp na Ficha de “Retenção de CSLL” com o código de retenção 5952 sem o aproveitamento das retenções efetuadas sob o código 5987 que é o código aplicável às situações específicas de isenção ou suspensão da exigibilidade das demais contribuições.

Do exposto, conclui-se que o indeferimento parcial do crédito pelo Despacho Decisório em questão foi proferido em face do erro de fato no preenchimento da DComp e das Dirf apresentadas pelas fontes pagadores. Tal erro, entretanto, é passível de correção ex officio, nos termos em que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014. Vejamos suas disposições em excertos que tratam especificamente da situação em análise:

Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [...]

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na

compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

[...]

Assim, com base no exposto, cumpre o levantamento de todas as retenções de CSLL constantes no Sistema Dirf, contemplando os códigos de receita 5952 e 5987 (PJ de direito privado), a partir do qual elaborei o demonstrativo em planilha anexa ao presente e-Processo (Arquivo Não paginável de fl. 104).

Tendo em vista terem sido localizados valores de CSLL retidas na fonte superiores aos apurados pela autoridade a quo, reconhece-se o valor total de retenções na fonte da CSLL de R\$ 98.606,77, passíveis de compor o saldo negativo da CSLL apurada no AC 2007.

Entretanto, para validação das deduções do IRPJ retido na fonte, conforme as disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário também o regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

A Súmula Carf nº 80 consolida esse entendimento, o que não poderia ser diferente, haja vista que os rendimentos que serviram de base para o cálculo das antecipações têm a mesma natureza dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste no encerramento do período de apuração.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse aspecto, com base na Ficha 06-A (Demonstração do Resultado do Exercício) da DIPJ 2008 ativa (ND 0001949195), observa-se que o montante de receitas de prestação de serviços oferecidas à tributação pelo contribuinte no AC 2007, de R\$ 12.394.325,04, comporta a soma de retenções identificadas sob os códigos de receita 5952 e 5987, conforme identificado em consulta aos sistemas informatizados da RFB, passível de composição do Saldo Negativo do período.

Assim, ante a confirmação dos valores retidos, refazendo a apuração do Saldo Negativo da CSLL, temos a seguinte situação:

1 - CSLL Devida apurada na DIPJ	R\$	56.401,92
2 - Antecipações de CSLL Confirmadas neste Acórdão	R\$	98.606,77
3 - Saldo Negativo de CSLL Apurado neste Acórdão	R\$	42.204,85
4 - Saldo Negativo de CSLL Apurado no Despacho Decisório	R\$	8.341,30
- Crédito Restabelecido neste Acórdão (3 - 4)	R\$	33.863,55

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade no sentido de, complementarmente ao crédito de R\$ 8.341,30 já reconhecido no Despacho Decisório da autoridade a quo, restabelecer crédito de saldo negativo de CSLL referente AC 2007 no valor de R\$ 33.863,55, cujo total deve ser utilizado nas compensações vinculadas até o limite do crédito de R\$ 42.204,85.”

Por sua vez, a Recorrente alega fazer jus à totalidade do direito creditório em sua totalidade, tendo em vista a comprovação de todas as retenções na fonte (CSLL) que compuseram o saldo negativo em debate. E, dialogando com a decisão “a quo”, carreou aos autos cópias das notas fiscais para comprovação do direito creditório em discussão.

Nesse contexto, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143 e 168, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto pelas notas fiscais.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. Assim sendo, entendo que as provas produzidas pela Recorrente devem ser avaliadas pela Unidade de Origem.

Com efeito, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que, conforme já dito, a prova em discussão não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações

promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Por fim, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça